

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**CRIA O “VALE-SAÚDE” NO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pelas farmácias no Município de Sorocaba, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a medicamentos e produtos básicos e essenciais à saúde.

§ 1º. Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* são os relacionados nas listas da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), os disponibilizados pelo Programa “Aqui tem Farmácia Popular” ou da lista de Medicamentos Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, constantes no Programa de Medicamento Gratuito de Sorocaba.

§ 2º. Incluem-se também, passíveis de disponibilização prevista no *caput*, as fraldas para todas as idades, produtos, insumos e medicamentos para suplementação alimentar enteral e parenteral, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde, independente da idade do beneficiário.

Art. 2º - As farmácias interessadas deverão se cadastrar na Prefeitura e participar de processo de registro de preços.

§ 1º. O cadastro tem validade de 1 (um) ano à partir de seu registro.

§ 2º. O processo de renovação do cadastro deverá ser iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato de modo a garantir a prestação de serviço de forma contínua pelas interessadas.

Art. 3º - As farmácias entregarão o respectivo medicamento mediante ressarcimento posterior correspondente, observado o registro de preços de que trata o art. 2º desta Lei e conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º - O “vale-saúde” deverá ser emitido ao munícipe sempre que for constatada a falta de estoque no momento de retirada na Rede Pública.

§ 1º. O “vale-saúde” terá validade de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão.

§ 2º. O munícipe, ou terceiro, deverá apresentar o “vale-saúde” em uma das farmácias habilitadas e retirar o medicamento, produto ou insumo relacionados no Art. 1º, dentro do prazo de que trata o § anterior.

Art. 5º - As farmácias habilitadas deverão afixar cartazes em locais visíveis, na entrada do estabelecimento e próximo ao balcão de atendimento com os dizeres:

“Este estabelecimento aceita o VALE-SAÚDE”

Consulte os estoques da rede pública de Saúde municipal no Meu Remédio Sorocaba, pelo link: <https://saude.sorocaba.sp.gov.br/meuremediosorocaba>”.

§ 1º. As farmácias deverão manter em local visível cópia de inteiro teor desta Lei.

§ 2º. As farmácias terão 15 (quinze) dias após a habilitação para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir às farmácias conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei consiste em norma dotada do mínimo de efetividade criando o “*vale-saúde*”, sendo este um voucher emitido pela Prefeitura Municipal para o munícipe que passa a ter o direito de retirar nas farmácias particulares, as medicações e os produtos e insumos que são normalmente disponibilizados pela rede pública de Saúde e se encontram sem estoque.

Cabe destacar que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde e na forma da Lei Orgânica de Sorocaba:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;” (G.N.)

No mesmo sentido, podemos encontrar na Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”
(G.N.)

A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”(G.N.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) **natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros;** b) **natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390)
(G.N.)

Não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Há que se destacar que o conteúdo deste Projeto não consta no rol de iniciativas privativas de Chefes do Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Da Importância da Matéria

A assistência farmacêutica no Brasil permanece como um problema de difícil solução. Dada a maior prevalência das doenças crônico-degenerativas, é crescente a necessidade de uso de medicamentos pela população, com consequente aumento dos gastos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou, em estudo recentemente publicado, que os medicamentos respondem por mais de 40% dos gastos das famílias brasileiras em saúde. Outro estudo, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou elevação dos gastos das famílias com saúde: de 8,7%, em 2014, as despesas com saúde subiram, em 2015, para 9,1% do Produto Interno Bruto (PIB), dos quais 5,1% vieram das famílias e 3,9% do governo. Apenas com medicamentos, os gastos atingiram R\$ 92,5 bilhões ou aproximadamente 1,5% do PIB.

A disponibilização gratuita de medicamentos e produtos básicos de Saúde é diretriz de Programas Municipais, Estaduais e Federais e se faz necessária para o acesso à Saúde Pública, no entanto é comum recebermos reclamações diariamente sobre a falta de estoques, de licitações desertas ou até mesmo de contratos descumpridos na disponibilização de produtos essenciais para o devido tratamento do munícipe.

Este Projeto cria uma lista de farmácias cadastradas e com uma ata de registro de preço dos itens que já são disponibilizados pelo Programa de Medicamentos Gratuitos de Sorocaba e de insumos e produtos básicos de Saúde que já são disponibilizados pela Administração Municipal, e tem o intuito de suprir a falta de estoque ou a falta de licitação ou de contrato em vigor, com medidas práticas e que não criam novas despesas para a Administração Pública, na realidade auxilia na correta destinação dos recursos já previstos em orçamento para a compra de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento.

Trata-se de uma iniciativa de benefício mútuo, gira a economia local, gera e mantém empregos nas farmácias, já o munícipe tem garantida a continuidade do seu tratamento, e a Administração Pública Municipal efetivamente presta o serviço que lhe é devido, resguardando a Saúde dos sorocabanos.

Dada a relevância desta iniciativa para a Saúde de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador